

PROCESSO: 2025-L7PJR

REFERÊNCIA: CORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 01

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

RELATÓRIO

No dia quinze de janeiro de dois mil e vinte e seis, foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025, restando convocada a empresa **CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA** para apresentação da proposta comercial, a qual foi protocolada em vinte de janeiro de dois mil e vinte seis, constando o seguinte valor:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA	R\$ 44.500.000,00

A sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos. Os autos foram encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

DA PROPOSTA COMERCIAL

Verifica-se que a empresa CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida, atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021, e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital.

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

No entanto, após a análise da documentação apresentada, não foi possível identificar a comprovação da prestação da garantia de participação na licitação, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que a Carta de Fiança apresentada pela empresa à peça #149, no valor de R\$ 636.235,50 (seiscentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), foi emitida pela XMB Digital Services Ltda, que não possui autorização do Banco Central do Brasil – Bacen para funcionar, conforme evidenciado na Certidão à peça #245.

Após realização de diligência em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e seis (documentação às peças #216 e #220), a fim de esclarecer a validade do documento apresentado como garantia, a empresa CONSTRUTORA TALISMÃ alegou erro material ao anexar o documento e apresentou outra Carta Fiança, emitida pela Royal Business Bank S/A (peça #221), que também não possui autorização do Banco Central do Brasil – Bacen para funcionar, conforme evidenciado na Certidão à peça #246.

Ressalta-se que tal exigência encontra respaldo no art. 96, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que a garantia poderá ser prestada mediante fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, requisito que não foi atendido no presente caso.

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento das disposições editalícias relativas à garantia, caracterizando a inobservância das condições de participação no certame.

DA ANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 705,
Forte São João, Vitória – ES, CEP: 29.017-010
www.turismo.es.gov.br

“RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA

Relatório de Julgamento de Proposta Comercial nº 01

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025 – SETUR/ES

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto, com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme Edital e Termo de Referência.

Lote: 01 – SR-I

Licitante: Construtora Talismã Ltda. – CNPJ nº 27.123.008/0001-00

Classificação na fase de lances: 1ª colocada

Valor final ofertado: R\$ 44.500.000,00

I – DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE COMPETITIVA

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 foi realizada em **15 de janeiro de 2026, às 10h00**, por meio do sistema eletrônico oficial, conforme data, horário e condições previamente estabelecidos no Edital.

A licitação foi processada sob o regime do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento menor preço por lote, modo de disputa aberto, observando-se integralmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Encerrada a fase de lances relativa ao Lote 01 (SR-I), a empresa **CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA.** apresentou o menor valor global, no montante de **R\$ 44.500.000,00**, sendo, portanto, classificada provisoriamente em primeiro lugar.

II – DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE

Nos termos do item 7.21.4 do Edital, após a etapa de negociação, o Agente de Contratação/Comissão solicitou à licitante mais bem classificada a apresentação da proposta comercial adequada ao último lance ofertado, acompanhada dos dados complementares e documentos pertinentes à fase de aceitação e julgamento.

Em atendimento à convocação, a empresa Construtora Talismã Ltda. apresentou, em 20/01/2026, às 12h29min44s, sua proposta ajustada ao valor final ofertado, instruindo-a, dentre outros documentos, com Carta de Fiança destinada à garantia de participação na licitação.

III – DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

O Termo de Referência, em seu item 17.10, estabelece que deverá ser apresentada garantia de participação na licitação, no montante de 1% (um por cento) do valor previsto para o lote disputado, em conformidade com o art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os itens 22.1 a 22.4 do Termo de Referência detalham os requisitos da garantia, esclarecendo que sua finalidade é assegurar a seriedade das propostas apresentadas e que a garantia poderá ser prestada por uma das modalidades legalmente admitidas, dentre elas a fiança bancária.

A utilização da modalidade fiança bancária pressupõe, de forma indissociável, que o instrumento seja emitido por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, regularmente autorizada a



GOVERNO DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

funcionar pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável à validade jurídica da garantia.

IV – DA ANÁLISE PRELIMINAR DA CARTA DE FIANÇA APRESENTADA

Na análise inicial da Carta de Fiança apresentada juntamente com a proposta ajustada, foram identificadas inconsistências relevantes, capazes de comprometer a confiabilidade e a eficácia jurídica da garantia, notadamente:

- Impropriedades formais e textuais incompatíveis com a natureza do instrumento;
- Ausência de mecanismos oficiais e verificáveis de autenticação;
- Inexistência, no próprio documento, de comprovação da habilitação legal da entidade emissora para atuar como garantidora na modalidade apresentada.

Dante dessas inconsistências, a Comissão entendeu que a documentação apresentada não permitia, de plano, a confirmação da validade da garantia, razão pela qual se mostrou necessária a adoção de medida instrutória complementar.

V – DA ABERTURA DE DILIGÊNCIA

Com o objetivo de resguardar o contraditório e a ampla defesa, e visando exclusivamente ao esclarecimento da validade jurídica, formal e material da garantia apresentada, foi instaurada diligência em 27/01/2026, nos limites permitidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a diligência não teve por finalidade autorizar a substituição irregular de garantia, tampouco a correção de vício material insanável, mas apenas possibilitar à licitante a comprovação do atendimento às exigências já previstas no Termo de Referência.

VI – DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Em resposta à diligência, a empresa Construtora Talismã Ltda. apresentou, em 28/01/2026, nova Carta de Fiança, indicando como emissora a entidade denominada Royal Business Bank S/A, bem como apontando endereço eletrônico próprio para fins de validação do documento.

VII – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS GARANTIAS APRESENTADAS

No presente certame, a licitante Construtora Talismã Ltda. apresentou, em momentos distintos, duas Cartas de Fiança com a finalidade de atender à exigência de garantia de participação na licitação.

A primeira Carta de Fiança, apresentada juntamente com a proposta adequada ao último lance, encontrava-se vinculada à entidade denominada XMB Digital Services Ltda.

A segunda Carta de Fiança, apresentada em resposta à diligência instaurada, indicava como emissora a entidade denominada Royal Business Bank S/A.

Em ambos os casos, a Comissão procedeu à verificação formal da natureza jurídica das entidades emissoras, mediante consulta ao Banco Central do Brasil, órgão responsável pela autorização e supervisão das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

As certidões oficiais emitidas pelo Banco Central do Brasil atestam que nenhuma das entidades indicadas como emissoras das garantias



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

apresentadas jamais esteve autorizada a funcionar como instituição financeira, circunstância que afasta, de forma objetiva e definitiva, a possibilidade de enquadramento das referidas Cartas de Fiança como fianças bancárias válidas.

Ressalte-se que a fiança bancária, enquanto modalidade de garantia admitida pelo Termo de Referência, pressupõe, de forma necessária e indissociável, a emissão por instituição financeira legalmente autorizada, submetida à supervisão do Banco Central do Brasil, o que não se verifica em nenhuma das garantias apresentadas pela licitante.

Assim, tanto a garantia inicialmente apresentada quanto aquela juntada em sede de diligência não atendem às exigências legais e editalícias, por terem sido emitidas por entidades sem capacidade jurídica para prestar fiança bancária, configurando irregularidade material insanável.

VII – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA

Registre-se, ainda, que a apresentação de nova Carta de Fiança, em substituição à garantia originalmente apresentada, não se enquadra nas hipóteses de saneamento admitidas no âmbito da fase de julgamento, por se tratar de alteração material do instrumento garantidor, e não de mero esclarecimento ou complementação documental.

A diligência instaurada teve por finalidade exclusiva verificar a validade jurídica da garantia apresentada, não se prestando a autorizar a substituição de modalidade, emissor ou natureza da garantia, providênciia que, se admitida, implicaria indevida modificação das condições originalmente apresentadas, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão procedeu à análise técnica de ambas as Cartas de Fiança apresentadas, sem que tal providênciia importe em convalidação da substituição indevida, tampouco em reconhecimento de sua admissibilidade.

Constatado que nenhuma das garantias apresentadas atende aos requisitos legais e regulamentares, por terem sido emitidas por entidades sem autorização do Banco Central do Brasil, restou evidenciado que a irregularidade subsistiria independentemente da ordem ou do momento da apresentação dos documentos, reforçando o caráter material e insanável do vício identificado.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A irregularidade constatada não possui natureza formal, mas material e essencial, pois decorre da inexistência de autorização legal da entidade emissora para prestar garantia na modalidade exigida.

A ausência dessa condição não é passível de saneamento, uma vez que a diligência não pode suprir requisito inexistente à época da apresentação da proposta, tampouco converter documento materialmente inválido em garantia válida.

Dessa forma, mesmo após oportunizada a diligência, permaneceu descumprida a exigência de apresentação de garantia de participação válida, nos termos do Termo de Referência e da legislação aplicável.

X – DA CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A EMPRESA CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA.:

- NÃO APRESENTOU GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO JURIDICAMENTE VÁLIDA;
- DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ITEM 17.10 E NOS ITENS 22.1 A 22.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA;
- APRESENTOU CARTA DE FIANÇA EMITIDA POR ENTIDADE NÃO AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, FATO COMPROVADO POR CERTIDÃO OFICIAL DO ÓRGÃO REGULADOR.

XI – DO JULGAMENTO

ANTE AS RAZÕES EXPOSTAS, A EQUIPE TÉCNICA ABAIXO ASSINADA MANIFESTA-SE PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA. NO LOTE 01, POR INOBSErvÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E NO TERMO DE REFERÊNCIA, ESPECIALMENTE EM SEU ITEM 17.10 E ITENS 22.1 A 22.4.

DETERMINA-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM A CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.”

DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NA ANÁLISE TÉCNICA DA GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA E PLANEJAMENTO, DECIDE-SE PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA, NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025.

Vitória/ES, 04 de fevereiro de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)

SETUR - SETUR - GOVES

assinado em 04/02/2026 13:27:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2026 13:27:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR -
SETUR - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-SNW53C>